DELIBERAÇÃO AC00 - 946/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16813/2013
PROTOCOLO	: 1431148
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA
REQUERENTE	: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – GESTÃO CONTÁBIL E DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO PUBLICO - APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO - RAZÕES RECURSAIS – IMPROCEDENCIA

O recorrente não apresentou fatos ou ainda documentos que pudessem alterar o juízo de valor aplicado pela decisão recorrida, portanto o recurso não merece provimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, requerido pelo Sr. Ruiter Cunha de Oliveira.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ruiter Cunha de Oliveira, Ex e atual Prefeito do município de Corumbá/MS, em face à Decisão Simples n. 1059/2012, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 1059/2012, nos seguintes termos:

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 – pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e procedimentos administrativos praticados nos cursos da gestão do Sr. Ruiter Cunha de Oliveira – Prefeito Municipal de Corumbá/MS, por infringência aos dispositivos legais consignados no Relatório de Inspeção nº 065/2010, abrangendo os meses de janeiro a dezembro de 2009;
>
> 2 – pela aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ruiter Cunha de Oliveira – Prefeito Municipal de Corumbá/MS, por ato praticado com infração às normas legais pertinentes, com base no inciso II, do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso Sul – FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 3 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas, para que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, com a finalidade de não mais incorrer nos mesmos equívocos;
>
> 4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.
>
> Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.
>
> Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR. Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

O recorrente iniciou suas razões, que vieram acompanhadas de inúmeros documentos digitalizados, pontuando quanto à tempestividade da proposição, bem como da admissibilidade e fundamento legal, e em seguida asseverou:

> A irregularidade que teria sido detectada consiste no fato de que haveria incompatibilidade registável respeitante aos valores dos bens móveis e imóveis em relação a verificação física.(sic)

Prosseguiu afirmando que:

> O levantamento patrimonial, que é a verificação física, condiciona seu resultado à atestação no sentido de que o '"bem" existe patrimonialmente e que suas condições servem para seu uso, para só então, a partir da conclusão dessa faina, proceder-se a eventual correção, seja por lançamento ou por processo administrativo. È certa, também, contabilmente, a possibilidade da realização dessa eventual correção à qualquer tempo para o fim de restabelecer o status quo do matrimônio municipal, projetando alteração nos saldos acumulados somente no exercício corrigido. (sic)
>
> Dessa forma, fica perfeitamente visível se configurar a rejeição da prestação de contas em antecipação de um resultado futuro incerto, na medida em que não se destaca nos autos qual, ou quais bens está faltando, daí prevalecer, sempre, o valor registrado contabilmente como sendo o correto.

Apresentou ainda o entendimento de que contabilmente a Prestação de Contas está correta em relação aos seus registros, não existindo qualquer procedimento que desqualifique o registro do valor lançado, os quais foram efetuados assentados em documentos hábeis e legais tais como Nota de Empenho (Artigo 58 da Lei 4320/64) Ordem de Pagamento (Artigo 64 da Lei 4320/6409) Comprovação Fiscal (Artigo 62 e 63 § 2° inciso III da Lei 4320/64).

Encaminhou suas razões no sentido de que diante do levantamento, ou inventário, poderá ser constatada divergência de valores; ausência de bens móveis; que nenhum ordenador faz ou vai fazer levantamento de bens móveis pessoalmente, (...) não teria sentido na função de ordenador ou gestor e que mesmo que tenha ocorrido divergência entre o levantamento físico dos bens móveis no encerramento do exercício na elaboração do balanço geral nenhum órgão tem condições de promover qualquer procedimento para apuração dentro do exercício a que se refere a Prestação de Contas, até porque o registro contábil pode ser corrigido a qualquer tempo, ou seja, no exercício seguinte, após as devidas apuraçõe

Afirmou, verbis:

> Apesar de toda a situação claramente exposta, o Recorrente solicitou junto à Prefeitura Municipal de Corumbá o Inventário Físico do ano de 2012 ostentando a conciliação entre os saldo contábil e o inventariado, bem com cópias das Resoluções 2 e 3 de 2012, da então Secretaria Municipal de Finanças e Administração referentes aos inventários dos

> bens, documentos esses anexos, sendo o primeiro - inventário físico 2012 - em arquivo digital, CD ROM .

Ao final de suas razões requereu o acolhimento e provimento do presente RECURSO ORDINÁRO e no MÉRITO seja rescindida a Decisão Inicial e que a Prestação de Contas seja julgada REGULAR e APROVADA, bem como seja anulada a sanção imposta de 75 (setenta e cinco) UFERMS.

O recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, nos termos do despacho de f.10, no qual determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar.

Observo que em seguida ao despacho do Presidente, os autos foram encaminhados pelo Chefe do Cartório desta Corte de Contas diretamente ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 16806/2014, antes mesmo que os documentos que haviam sido encaminhados pelo recorrente tivessem sido juntados.

Diante dessa falha processual, proferi o Despacho de f. 17/18, chamando o processo à ordem, determinando a juntada de todos os dados constantes dos dois CDs encaminhados pelo recorrente, e cumprida essa etapa na foram juntados os documentos – f. 20/3593, determinei a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 3426/2016, na qual entendeu que as irregularidades se mantiveram e concluiu, verbis:

> Em face do exposto, entendemos que o ato decisório atacado não merece reforma.

Em seguida determinei a remessa e posse dos autos ao Ministério Público de Contas que, com os documentos juntos, emitiu o Parecer n. 3057/2017, no qual relatou os termos do recurso, e em preliminar entendeu presentes os requisitos de admissibilidade. Analisando o mérito, entendeu que, em que pese os argumentos e documentos apresentados pela parte recorrente, (...) não visualizou qualquer motivo capaz de alterar o juízo de julgamento até então formado nos autos.

Prosseguiu assentindo com o posicionamento adotado pela equipe técnica que apurou as inconsistências e concluiu:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. Decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (grifei)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Demonstram os autos que a pretensão do recorrente é desconstituir a Decisão Simples n. 1059/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 1059/2012, que julgou como irregulares os atos e procedimentos praticados pelo mesmo consoante constou do Relatório de Inspeção n. 065/2010 e lhe aplicou multa equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Nas razões apresentadas, que vieram acompanhadas de mais de 3 mil documentos, o recorrente buscou eximir-se de sua responsabilidade quanto às irregularidades existentes na gestão contábil e de controle do patrimônio público municipal, tanto de bens móveis como imóveis, e nesse afã, apresentou extenso arrazoado no qual alega não ser o responsável pelo controle patrimonial mas sim os servidores municipais encarregados, afirmando ainda que nenhum ordenador faz ou vai fazer levantamento de bens móveis pessoalmente e que o registro contábil pode ser corrigido a qualquer tempo, ou seja, no exercício seguinte, após as devidas apurações.

Finalizou requerendo a exclusão de sua responsabilidade.

Em suas manifestações, tanto a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise de f. 3595/3597, quanto o Ministério Público de Contas no parecer de f. 3598/3600, foram unânimes quanto a total ausência de motivos a alterar o julgamento proferido.

Compulsando os autos e ante as razões e documentos encaminhados, o entendimento que se tem é que o recorrente optou por buscar justificar as irregularidades, alegando não ser o responsável pelos levantamentos dos bens móveis e imóveis, e que o registro contábil poderia ser corrigido a qualquer tempo, mas não o fez, ou seja, perdeu a oportunidade de provar que sua tese era fundada.

DISPOSITIVO

Assim, não existem motivos a delongar estas razões posto que o recorrente, não apresentou fatos ou ainda documentos que pudessem alterar o juízo de valor aplicado pela decisão recorrida, e por esse motivo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ruiter Cunha de Oliveira, Ex e atual Prefeito de Corumbá/MS, porque presentes os requisitos de admissibilidade, atestados pela Presidência desta Corte de Contas e pelo NÃO PROVIMENTO, ante a ausência de razões e documentos a interferir no julgamento feito, mantendo-se inalterada a Decisão Simples n. 1059/2012, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 1059/2012, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronado Chadid**

Relator

SETAC/RRMN/ARP